



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/03/2025 20:11:10.393 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 2160/2023

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 2.160-D DE 2023

Institui normas gerais para os agentes de trânsito (Lei Geral dos Agentes de Trânsito); e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se agente de trânsito o servidor público estruturado em carreira típica de Estado, constante de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que realize a atividade-fim de patrulhamento viário, bem como de educação, de operação e de fiscalização de trânsito e transporte, no regular exercício do poder de polícia de trânsito, com vistas à promoção da segurança viária exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de





concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º O disposto nesta Lei não interfere na atuação das guardas municipais prevista no inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 3º São requisitos básicos para que se considere, nos termos do art. 2º desta Lei, o cargo público como de agente de trânsito:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível superior completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;
- VII - Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria B ou superior, válida e sem impedimentos; e
- VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual e distrital.





Parágrafo único. Além dos previstos no *caput* deste artigo, outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 4º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínimas, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS

Art. 5º Constituem prerrogativas funcionais do agente de trânsito, entre outras previstas em lei:

I - exercer de forma plena e regular o poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - exercer as funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - usar uniforme e equipamentos padronizados na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - identificar-se por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;





V - participar de escolta, batedores e controle de tráfego e de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI - exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

VII - exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VIII - exercer as atribuições previstas em leis municipais, estaduais ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

IX - prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito, crimes de trânsito e flagrantes delitos no trânsito, asseguradas a livre circulação e a prevenção de sinistros de trânsito;

X - atender ocorrências de sinistros de trânsito e realizar levantamentos de dados para subsidiar estatísticas e estudos sobre suas causas, para fins de prevenção;

XI - colaborar e participar, quando requisitado, das operações integradas do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

XII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; e

XIII - realizar demais atribuições, conforme a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Art. 6º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º A exigência do requisito de ingresso previsto no inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei não prejudicará as relações e as posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que tiverem ingressado na carreira em conformidade com as normas anteriores à vigência desta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

Art. 7º Os arts. 6º, 11, 23 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XII - os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização e de policiamento de trânsito e de patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade





particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais e dos agentes de trânsito está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.”(NR)

“Art. 23.

.....





§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do *caput* do art. 6º desta Lei poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos no regulamento.”(NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

